

Processo: 1147988
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves
Exercício: 2022
Responsável: Fuvio Olímpio de Oliveira Pinto
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 05/12/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEB. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO MÓDULO “ACOMPANHAMENTO MENSAL”. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.
4. O Município deverá aplicar, no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$63.967,33, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2022, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.
5. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011,

alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

6. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.

7. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento integral das Metas 1-A e 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Fuvio Olímpio de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) adote as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados;
 - b) as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
 - c) deve ser aplicado, no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$63.967,33, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2022, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;
 - d) as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela

INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;

- e) atenda aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal para elaboração do Relatório de Controle Interno;
 - f) devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento integral das Metas 1-A e 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- III)** determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- IV)** determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

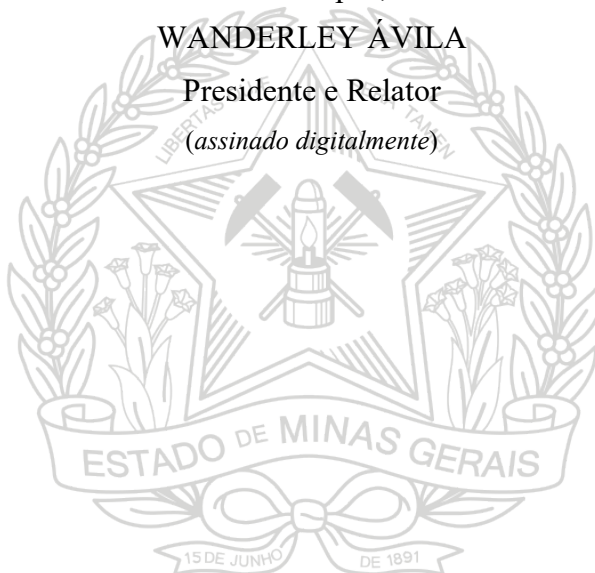
Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de dezembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 05/12/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, exercício de 2022, sendo responsável o Senhor Fuvio Olímpio de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 3335853, informou que o Município não cumpriu as Metas 1-A e 18 do PNE. Reconheço a relevância da atuação efetiva e articulada dos Tribunais de Contas na verificação do cumprimento dessas metas, como importante ferramenta indutora de melhoria da política pública de educação, entretanto, tal acompanhamento constitui ação de controle específica dentre os inúmeros temas que compõem o exame da prestação de contas do chefe do poder executivo, para fins de emissão de parecer prévio.

Por essa razão, deixei de determinar a citação do responsável e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo aquele Órgão Ministerial manifestado no sentido de: “[...] à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.” (arquivo eletrônico n. 3367043).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 3335853, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 11/16)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 17)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	4,09%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 18/19 e 23/26)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,99%
4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (Páginas 20/22)	Mínimo de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)	88,77%

5. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 27/30)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	22,28%
6. Despesa Total com Pessoal (Páginas 31/33)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	45,55%
	54% - Poder Executivo	44,50%
	6% - Poder Legislativo	1,05%
7. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 34/35)	Máximo de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, do Senado Federal)	Não houve
8. Operações de Crédito (Páginas 36/37)	Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	Não houve
9. Controle Interno (Página 38)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 9, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais

O Órgão Técnico informou à página 11 do arquivo eletrônico n. 3335853 que foi concedida autorização na LOA para suplementação de dotações em até 30% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Informou, ainda, às páginas 14/15, que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais por Superávit Financeiro, sem recursos, no valor de R\$97.286.53, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Ressaltou aquela unidade técnica que R\$61.325,39 foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Confrontando-se o valor dos Créditos Suplementares/Especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$61.325,39) com o total da despesa fixada para o Município de Coronel

Xavier Chaves por meio da LOA (R\$24.442.866,00 – página 11), apura-se o percentual de 0,25%, o que, no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis afronte ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no presente caso desconsidere o apontamento fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade.

Item 2. Repasse ao Poder Legislativo

O Órgão Técnico informou à página 17 que, a partir das prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2022, a devolução de numerário ao Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, não será deduzida do cálculo para a apuração do limite de repasse à Câmara, “[...] conforme entendimentos dispostos nos pareceres prévios de diversos relatores deste Tribunal de Contas¹ [...]”.

Ressaltou aquela unidade técnica que o jurisdicionado informou devolução de numerário, no exercício de 2022, no valor de R\$398.505,24.

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Ensino (página 25):

1. Os pagamentos das despesas com recursos próprios realizados por meio das contas bancárias ns. 1359-5/Educação e 346-9/Tributos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas. Constatou-se também que houve pagamento do valor de R\$8.174,00 (NE n. 2345000 de 8/6/2022) mediante a conta n. 88193-7/CV.1261000021/2022 SEE, ora acatado como aplicação na MDE, pois depreende-se que corresponde a transferência de recursos no valor de R\$33.090,05 no mês de abril de 2022 oriunda da conta 1359-5, pertinente à contrapartida do Município no mencionado Convênio, conforme relatórios do Sicom "Movimentação Conta Bancária" e "Detalhamento do Convênio", anexados ao PCA Análise.

Com base nos registros constantes no relatório do Sicom "Caixa e Bancos" foi considerado como "Disponibilidade bruta de caixa (D1)" o montante de R\$363.784,22, que corresponde ao somatório dos saldos finais presentes nas contas representativas de recursos que integram a base de cálculo (fonte 01), quais sejam: 1359-5/Educação (R\$325.098,17), 88193-7/CV.1261000021/2022 SEE (R\$24.916,05) e 88191-0/CONV1261000844/22 AQ.VECULOS SEE (R\$13.770,00). Ressalta-se que os saldos considerados nas contas ns. 88191-0 e 88193-7 correspondem à contrapartida do Município referente aos convênios indicados, conforme respectivos relatórios do Sicom "Movimentação Conta Bancária" e "Detalhamento do Convênio", anexados ao PCA Análise.

2. Das despesas executadas com recursos próprios foram desconsideradas R\$24.256,30 no índice de aplicação, por se tratar de gastos não afetos à MDE, em face do disposto nos arts. 16 e 17, da INTC n. 02/2021, conforme relação de empenhos anexada ao PCA Análise.

Diante de tais constatações propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser

¹ 1103992 - Rel. Cons. Gilberto Diniz / 1121020 - Rel. Cons. Durval Ângelo / 1120744 - Rel. Cons. Wanderley Ávila / 1104132 - Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro / 1120443 - Rel. Cons. Agostinho Patrus.

empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

Item 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb

O Órgão Técnico informou às páginas 20/22 que, no exercício de 2022, foram utilizados R\$1.664.858,89 para pagamento de profissionais da educação básica, valor este correspondente a 88,77% das receitas do Fundeb, no montante de R\$1.875.432,87 (Valor recebido: R\$1.852.790,67 + rendimentos de aplicação financeira: R\$22.642,20), cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CR/88 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Informou, ainda, que **restou um saldo de R\$63.967,33**, correspondente a 3,41% das receitas do Fundeb, inferior, portanto, ao limite de até 10% permitido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, o qual **deverá ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2023**, mediante abertura de crédito adicional.

Item 5. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Saúde (página 29), **o que acolho:**

Considerações

1. Os pagamentos das despesas empenhadas com recursos próprios foram feitos por meio das contas bancárias ns. 30077-2/FMS e 346-9/Tributos. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam representar recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas. Informa-se que a partir dos registros constantes no relatório do Sicom "Caixa e Bancos" foi computado como "Disponibilidade Bruta de Caixa (D)" o valor de R\$326.362,22, que corresponde ao saldo final presente na conta 30077-2/FMS (fonte 02).

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Informou aquela unidade técnica à página 30 que não existe valor residual referente ao exercício anterior a ser aplicado, conforme previsto no caput do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

Item 6. Despesa Total com Pessoal

O Órgão Técnico apresentou a seguinte recomendação acerca da análise dos gastos com Pessoal (página 33), **o que acolho:**

Recomenda-se que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

Item 9. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou que o Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas, contudo, o mesmo abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017 (página 38 do arquivo eletrônico 3335853).

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC n. 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

Registro que este Tribunal, por meio do inciso XIII do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, estabeleceu a verificação do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE.

Constatei pela informação técnica de páginas 39/40 do arquivo eletrônico n. 3335853, que o Município de Coronel Xavier Chaves apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
86	72
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
183	0

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2022, o percentual de 83,72%.

Assim, propôs a expedição de recomendação à gestora municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.

Já para a **Meta 1–B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2022, o percentual de 0,00%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos da citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008 (página 40).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional	Valor Pago Pelo Município
--	----------------------------------

(40 horas semanais): R\$3.845,63	(R\$)
Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)	R\$3.088,81

Diante de tais informações, o Órgão Técnico concluiu que “O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.”.

Assim, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor no sentido de que sejam adotadas medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.”, **o que acolho**.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio do § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, estabeleceu que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário deverão ser confrontadas com as do módulo Acompanhamento Mensal.

O Órgão Técnico elaborou demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas”, conforme páginas 41/42, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Verificou-se que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e/ou “D1-D2”, o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Diante de tal constatação, propôs a expedição de recomendação no sentido de que (página 43), **o que acolho**:

“[...] as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).”.

Aquela unidade técnica elaborou, também, demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas”, conforme páginas 44/46, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de despesas.

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pelo Relatório anexo "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Fundeb, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves no exercício de 2022, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2022 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2022, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Coronel Xavier Chaves, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS